



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.000753/2008-13
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2401-005.874 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LIDA E OUTROS

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1999

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o Recurso de Ofício, haja vista que o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Andréa Viana Arrais Egipto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA (DRJ/BEL), que, por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 01-11.788 (fls. 259/267):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1999

DECADÊNCIA.

DECADÊNCIA. PRAZO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido na legislação previdenciária. Aplicar-se-á, assim, o prazo geral de 5 (cinco) anos determinado pelo CTN.

Lançamento Improcedente

O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD nº 37.145.094-2 (fls. 03/45), relativo ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2004, consolidado em 26/12/2007, no valor total de R\$ 103.465,53 já inclusos multa e juros.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls.71/81), o crédito se refere às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, Parte da empresa, Segurados, ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT), Contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa incidentes sobre remuneração paga a empregados.

A Fiscalização aduz ainda que a empresa não elidiu a solidariedade na obrigação dos recolhimentos devidos A Previdência Social, consoante o contido na legislação transcrita no item 4 do Relatório Fiscal (fls.72/73) e por esse motivo foi aplicado o que dispõe a Ordem de Serviço nº 51, de 06/10/92 com vigência até 31/07/97, e Ordem de Serviço 165/97, com vigência de 01/08/97 a 18/05/00, que fixa o percentual de 40% da Nota Fiscal/Fatura como Salário de Contribuição.

Em 28/12/2007 a empresa contratada, Construtora Espírito Santo Ltda., foi notificada, via Correio, do lançamento (AR – fl. 93) e em 02/01/2008 o Sujeito Passivo Solidário também foi notificado, via Correio, do crédito (AR – fl. 91).

Em 30/01/2008, tempestivamente, apenas o Sujeito Passivo Solidário apresentou sua Impugnação de fls. 97 a 139, instruída com os documentos relacionados nas fls. 141 a 251.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BEL para julgamento, onde, através do Acórdão nº 01-11.788, em 21/08/2008 a 5ª Turma, resolveu julgar improcedente a NFLD, em razão da decadência quinquenal, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante para a Administração Pública.

Diante da decisão proferida o Presidente da 5ª Turma da DRJ/Bel recorre de ofício ao 2º Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 366, inciso I e §§ 2º e 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.224/07, em razão de o valor exonerado ultrapassar o valor de alçada, de que trata o art. 1º da Portaria/MF nº 03, de 03/01/2008.

Em 05/05/2009 o Sujeito Passivo Solidário tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 273), sendo em seguida o processo encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou improcedente a NFLD lavrada contra a contribuinte, valor de R\$ 103.465,63, tendo em vista a ocorrência de prescrição quinquenal, consoante a novel interpretação do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante para a Administração Pública.

Deste ato a Presidente da 5ª Turma da DRJ/Bel recorre de ofício ao então 2º Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 366, inciso I e §§ 2º e 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.224/07, em razão de o valor exonerado ultrapassar o valor de alçada, de que trata o art. 1º da Portaria/MF nº 03, de 03/01/2008.

Ocorre que em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Com efeito, a verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente, conforme sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício. No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo desse novo limite.

Por todo o exposto, não conheço do Recurso de Ofício, haja vista que o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.